

PARECER N° , DE 2007

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2006 (nº 2.145/2006, na origem), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação no Campo de Veterinária, celebrado em Zagreb em 20 de abril de 2004.

Relator: Senador **Marcelo Crivella**

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2006. O Acordo pretende conferir maior segurança sanitária é alimentar no intercâmbio comercial bilateral de animais vivos e gêneros alimentícios de origem animal.

O texto do Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 965, de 2004, foi acompanhado pela Exposição de Motivos nº 26, do Ministério das Relações Exteriores, que sumariza os propósitos do diploma internacional: instituir o dever mútuo, entre as partes contratantes, de informar sobre a ocorrência, em seus territórios, de doenças animais transmissíveis e eventuais medida adotadas para o controle de surtos; promover a cooperação entre instituições científicas e entre laboratórios de análise e diagnóstico e o intercâmbio de veterinários.

Ainda com o desígnio de controlar e debelar as doenças transmissíveis por animais, o Acordo prevê a obrigação de intercâmbio de relatórios mensais sobre o **status** da notificação obrigatória de doenças animais transmissíveis em seu território, identificando o nome dos locais, códigos e o nome da região epizoológica e epidemiológica; e o dever de as partes informarem uma à outra, no prazo máximo de 24 horas, sobre a detecção de surto de doença constante na lista A de Doenças Animais Transmissíveis do Código Internacional de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal, assim como sobre o desenvolvimento da doença. No caso da febre aftosa, deverão as partes se informarem sobre o vírus, o caráter da doença, as medidas tomadas e as fontes do agente.

O Acordo define como ações a serem contempladas no âmbito da cooperação no campo da medicina veterinária, além daquelas já mencionadas na exposição de motivos: o intercâmbio de planos de amostragem de resíduos para o ano corrente e os resultados das amostragens do ano anterior; a oferta de auxílio mútuo na produção e compra dos meios necessários à prevenção de doenças e tratamento médico dos animais; a troca de estirpes de patógenos animais, para fins experimentais e de diagnóstico.

Não foram apresentadas emenda.

II – Análise

O intercâmbio comercial entre o Brasil e a Croácia é tradicional e substancialmente favorável ao Brasil. Em 2005, as exportações brasileiras somaram US\$88,32 milhões e nossas importações US\$3,34 milhões. Os produtos alimentícios de origem animal representaram 10,94% da pauta exportadora brasileira para aquele país.

No ânimo de tornar-se membro da União Européia, a Croácia tem desenvolvido projeto amplo para o cumprimento de metas em diversos setores, agropecuário inclusive, as quais contemplam padrões fitossanitários mais elevados. Passa a ser de suma relevância para o nosso parceiro comercial que as importações de produtos alimentícios de base animal atendam a adequados padrões de segurança. Nesse sentido, a cientificação de surtos epidêmicos de doenças nos gados, o mapeamento, acompanhamento e estudo dessas doenças, passa a ser uma necessidade, não apenas de ordem pública, mas também um diferencial competitivo.

O artigo V do Acordo confere às partes contratantes a prerrogativa de limitar ou banir a importação e o trânsito de carregamentos das espécies animais suscetíveis às doenças já mencionadas no relatório quando diagnosticadas. Reproduz, portanto, o art. 2.2 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, da Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual estabelece, **in verbis**:

“... os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, **inter alia**: imperativos de segurança nacional, prevenção de práticas enganosas, proteção de saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a sarem levados em consideração são, **inter alia**: informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.”

Recai, portanto, sobre os ombros dos Estados-Membros da OMC a incumbência de desenvolver técnicas e tecnologias, mecanismos de cooperação e de entendimento conducentes à adequada e razoável identificação, contenção e debelação das doenças veterinárias, sob pena de ter seus fluxos comerciais obliterados de forma legítima e legal perante o sistema multilateral de comércio.

O nível de restritividade, ou rigor, dos regulamentos técnicos em matéria fitossanitária pode variar de acordo com padrões científicos nem sempre consensuais ou testados, ou critérios, como o da potencialidade de dano, que podem refletir mais o acesso de prudência do que traduzir o exato dimensionamento do risco.

O art. 2.2 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio confere aos estados margem de discricionariedade razoável ao valer-se de termos vagos como “risco” e “saúde humana”, não minudenciados ao longo do texto do Acordo.

Nesse sentido, o diálogo bilateral – nos níveis técnico, científico e político – é sempre promissor e, antes, fundamental para que o intercâmbio comercial não seja comprometido por motivos pouco razoáveis nem as barreiras fitossanitárias utilizadas como invólucro do protecionismo comercial.

III – Voto

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2006.

Sala da Comissão, 8 de março de 2007.

Presidente,

Relator,